



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003007/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.073 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MARGARETH ALBUQUERQUE CORTELETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantem-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 365/372 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	8.614,70
Multa de Ofício (passível de redução)	6.461,02
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	1.504,12
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	16.579,84

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s). Fonte(s) Pagadora(s): Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. Valor: R\$ 3.581,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 197,24;

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 167.996,73 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Complementação dos Fatos: Os valores foram extraídos da documentação apresentada pela contribuinte em atendimento à intimação. Compõem o rendimento tributável, os valores abaixo discriminados, referentes ao processo nº 00096.2002.001.17.01 – Reclamada: BANESPA. Apuração dos valores: R\$ 575.758,64 (Rendimento Líquido – Alvará Judicial nº 1762/07) + R\$ 113.685,97 (IRRF) + R\$ 26.715,05 (INSS) – R\$ 83.215,26 (FGTS) – R\$ 158.520,17 (honorários) = R\$ 474.424,23 (Rendimento Tributável). O rendimento líquido do alvará foi atualizado, conforme documento apresentado pela contribuinte: Termo de Prestação de Contas de Fraga & Coelho Advogados Associados, assinado por Weber J. Pereira Fraga;

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 1.874,02. Motivo: excluídos os valores referentes a Mauro José Cortelete por não ser dependente da contribuinte na Declaração de Ajuste: Cabespe = R\$ 906,32 e UNIMED = R\$ 968,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 27/11/2009, conforme documento de fl. 56 e, em 28/12/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-18, acompanhada dos documentos de fls. 19-55, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que não contesta a omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e a dedução indevida das despesas médicas;
- que ajuizou uma reclamação trabalhista em face do Banco Santander Brasil S/A e, por isso, recebeu a importância de R\$ 575.758,64, por meio do Alvará nº 1762/2007, sendo R\$ 158.520,17 destinado ao advogado Weber Job Pereira Fraga, conforme autenticação constante da cópia do alvará;
- que o Banco do Brasil providenciou o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 113.685,97;
- que cometeu um erro na Declaração de Ajuste Anual ao informar os valores recebidos da reclamação trabalhista, pois informou o valor de R\$ 306.427,50, restando, portanto, uma diferença de R\$ 110.910,97, considerando o efetivo recebimento de R\$ 417.238,97, ou seja, já descontados os honorários advocatícios (R\$ 158.520,17);
- que a retenção e o recolhimento do imposto de renda é da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Assim, no caso de descumprimento por parte do condenado, considera-se o rendimento disponibilizado ao beneficiário como se fosse líquido, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- que o imposto de renda no valor de R\$ 113.685,97 foi devidamente recolhido ao fisco, conforme determinado pela Justiça Trabalhista;
- que não cabe à fiscalização alegar a omissão de rendimentos, tendo em vista que o imposto de renda incidente sobre a condenação trabalhista é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e foi devidamente recolhido;
- que a inexatidão no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual não resultou em qualquer imposto de renda não recolhido à Fazenda Nacional, visto que foi providenciado o recolhimento do IRRF de R\$ 113.685,97;
- que existem diversas parcelas não tributáveis em razão do caráter indenizatório (aviso prévio, indenização ACT, diferença de multa 40%, diferença indenizatória PDV), como bem ressaltado no cálculo de atualização monetária da Justiça Trabalhista;
- que não pode ser utilizado o cálculo realizado pela fiscalização para a apuração da base tributável de R\$ 474.424,23;

Traz à colação algumas decisões administrativas.

Por fim, requer:

que seja expedido ofício à Justiça do Trabalho para decomposição do cálculo da indenização trabalhista, com o objetivo de demonstrar que não houve dano ao erário em razão da declaração inexata da contribuinte. Apresenta o seguinte quesito: *esclareça o contador do juízo trabalhista a base tributável para fins de incidência do imposto sobre a renda dos valores disponibilizados para a reclamante no processo judicial 00096.2002.001.17.00, tomando-se como data-base o exercício de Dezembro de 2007.*

- que seja deferida a juntada posterior de documentos a serem obtidos no juízo trabalhista, tendo em vista que o prazo da impugnação terminou durante o recesso forense da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 5.010/66;
- que as demais intimações sejam encaminhadas para o endereço do patrono da impugnante, situado na Enseada do Suá, Vitória (ES).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574/2011.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de encaminhamento das intimações para o endereço do procurador da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 377/386.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte em suas razões recursais, alega em síntese, que houve erro por parte da contribuinte quando da sua declaração de IRPF e que não importou em omissão de rendimentos:

O que a Recorrente conota registrar em sua defesa fiscal é que, o erro no preenchimento da declaração de ajuste não importou na omissão de rendimentos, vez que o valor do imposto de renda incidente na operação foi INTEGRALMENTE RECOLHIDO QUANDO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, SENDO RECOLHIDO À FAZENDA NACIONAL NA ALÍQUOTA DE DE 27,5% DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO-SE A ERRÔNEA ASSERTIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

06 – Alega que no caso dos autos não se discute responsabilidade tributária mas sim o erro da contribuinte na apresentação de sua DIRPF:

A situação vertida nos autos É CLARIVIDENTE NO QUE TANGE AO ERRO ENVIDADO NA DECLARAÇÃO, BASTANDO OBSERVAR-SE A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MONTANTE DO RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA (R\$ 306.427,50) E O MONTANTE DO TRIBUTO RETIDO (R\$ 113.685,97), CONSIDERANDO-SE, SOBRETUDO, ERRO GROSSEIRO AO IMAGINAR-SE A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA A RUBRICA, DE ALÍQUOTA SUPERIOR DE 27,5%. COM EFEITO, DIANTE DE TAL DISPARIDADE O PRÓPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL IDENTIFICOU A PENDÊNCIA, OCASIONANDO A INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE RECORRENTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

07 – E continua:

POR DERRADEIRO, NÃO SE VISLUMBRA DOLO OU MÁ-FE DA RECORRENTE, NÃO COMPATIBILIZANDO-SE O JULGAMENTO RECORRIDO À SITUAÇÃO FÁTICA EXAMINADA, MORMENTE QUANDO REGISTRA-SE NO JULGAMENTO A FALTA DE RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Por certo, baseado o lançamento em erro da contribuinte Recorrente, considerando-se a matéria impugnada, ora quando do preenchimento da declaração de ajuste - obrigação acessória - o apenamento deve cingir-se no máximo na aplicação de sanção resultante do erro cometido, enfim, sanção decorrente de erro na execução da obrigação instrumental.

08 – Finaliza com o seguinte pedido:

2 - PEDIDOS

Forte nas razões supra, requer-se a anulação do julgamento rescindendo, no que tange a matéria impugnada, expungindo-se a aplicação da multa de ofício por inexistir dolo ou má-fé da Recorrente, devendo o lançamento ser reconstituído em sua integralidade, considerando-se todas as rubricas levadas a efeito, mormente os honorários de advogado sequer deduzidos no cálculo do tributo quando do lançamento por homologação.

09 – Analisando os termos acima, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que o termo utilizado nos lançamentos relativos a omissão de rendimento não tem a conotação identificada pelo contribuinte de ter deixado por si só de ter efetuado a declaração de rendimentos mas muitas vezes conforme a situação fática à reclassificação de rendimento de algum rendimento declarado pelo contribuinte e que após auditado a fiscalização entende que determinado rendimento não é isento ou não tributável, porém, tributável, por exemplo.

10 – Portanto, mesmo assim, em relação ao erro, deve o contribuinte comprovar o erro de fato na forma do art. 147 § 1º do CTN, para eventual retificação de sua DIRPF, mormente após intimado da realização do início da fiscalização quando não lhe é dado mais o direito à denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

11 – No presente caso, não vejo como reconhecer erro de fato, uma vez que o ônus da prova recai sobre o contribuinte e que nada trouxe aos autos de forma concreta para

afastar as conclusões do lançamento, muito menos nessa fase recursal os fundamentos da decisão recorrida, cujo cerne do apelo deve se ater para análise desse Colegiado.

12 – Muito menos o afastamento de qualquer multa punitiva no caso, não é aplicável, uma vez que, conforme dito alhures, não há prova de erro de fato por parte do contribuinte, sendo que a decisão de piso adotou com precisão os fundamentos jurídicos e legais aplicáveis ao caso concreto com base no que foi apurado pela fiscalização e apresentado em defesa pelo recorrente, vejamos, *verbis*:

“Inicialmente cumpre registrar que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda realmente é da fonte pagadora, como alega a contribuinte. Essa obrigação foi observada pelo Banco do Brasil S/A, ao providenciar o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 113.685,97.

Além da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, a contribuinte deverá submeter os rendimentos tributáveis ao ajuste anual, por ocasião do preenchimento da Declaração. Em nenhuma hipótese a contribuinte poderá eximir-se de tributar os rendimentos tributáveis, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, não se pode alegar que já houve a retenção do imposto de renda e que essa responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação, de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

Sendo assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Analisando os autos, constata-se que a fiscalização apurou rendimentos tributáveis auferidos pela contribuinte, conforme planilha abaixo:

Discriminação	Valor (R\$)
(+) Alvará 1.762/2007	575.758,64
(+) IRRF	113.685,97
(+) INSS	26.715,05
(-) FGTS	(83.215,26)
(-) Honorários	(158.520,17)
(=) Rendimento Tributável	474.424,23

Os documentos da Justiça Trabalhista juntados aos autos às fls. 38-41 comprovam os valores apurados pela fiscalização.

Por outro lado, a interessada informou na Declaração rendimentos tributáveis da ação trabalhista no valor de R\$ 306.427,50.

Se a contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que deveriam constar de sua Declaração, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Também a impugnante assevera que recebeu parcelas não tributáveis devido ao caráter indenizatório das verbas (aviso prévio, indenização ACT, diferença de multa 40%, diferença indenizatória PDV), conforme cálculo de atualização monetária da Justiça Trabalhista.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. - Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...) omissis

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

A impugnante não comprovou que recebeu rendimentos se enquadram numa das hipóteses de isenção mencionadas. O resumo de cálculo da Justiça Trabalhista (fl. 38) informa o seguinte: VERBAS RESCISÓRIAS SEM INCIDÊNCIA FISCAL: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO ACT, DIFERENÇA DE MULTA 40%, DIF. INDENIZ. PDV.

Somente esse documento desacompanhado das planilhas de cálculo das verbas trabalhistas não tem o condão de comprovar o recebimento de rendimentos isentos e os respectivos valores, assim como a natureza jurídica das verbas recebidas, como, por exemplo, a denominada “indenização ACT”.

Também alega a impugnante que no caso de falta de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, considera-se o rendimento disponibilizado ao beneficiário como se fosse líquido, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Nesse ponto, insta esclarecer que o Parecer Normativo nº 01/2002 somente assevera que a fonte pagadora deve entregar o valor já líquido ao beneficiário, após a retenção do imposto devido. Também as decisões administrativas mencionadas na impugnação referem-se às situações em que houve a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 113.685,97.

Portanto, será mantida a omissão de rendimentos.”

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso